

# REGULAMENTO DO REGISTRO GENEALÓGICO DO JUMENTO PÊGA

## CAPITULO I DA ORIGEM E DOS FINS



Art.1º - A Associação Brasileira dos Criadores de Jumento Pêga - ABCJPÊGA - por expressa concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 4.716, de 29 de junho de 1965, **no Art. 72 do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014,** administrará em todo Território Nacional, o Registro Genealógico do Jumento Pêga, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art.2º - O serviço de Registro Genealógico do Jumento Pêga, funcionará em dependências da sede social da Entidade, em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, podendo, a juízo da ABCJPÊGA, serem instalados Escritórios Regionais nos Estados e no Distrito Federal, visando prestar assistência técnica e serviços a criadores de regiões onde a criação do Jumento Pêga indicar a medida, ficando tais dependências diretamente subordinadas à Superintendência do Registro Genealógico.

Art. 3º - O Registro Genealógico do Jumento Pêga tem por finalidade:

I - realizar com incontestável cunho de seriedade e credibilidade, os trabalhos próprios da atividade de registro, observadas as disposições deste Regulamento.

II - assegurar a perfeita identificação dos animais inscritos em seus livros e a legitimidade e autenticidade de documentos emitidos;

III - incentivar o aperfeiçoamento crescente do padrão zootécnico da Raça Pêga e promover, por seleção criteriosa, o melhoramento de suas qualidades;

IV - prestar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA - através de seus órgãos competentes, informações exigidas por força de legislação ou contrato;

V - realizar o treinamento e credenciamento de técnicos para prestação de serviços de registro e assistência.

Art.4º - Neste Regulamento serão previstos capítulos especiais para tratamento de assuntos relativos às atividades do Serviço de Registro Genealógico, bem como a composição de sua estrutura administrativa.

## DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5.º - O Serviço do Registro Genealógico do Jumento Pêga contará na sua estrutura administrativa com os seguintes órgãos:

I - Superintendência do Registro Genealógico (SRG).

II - Conselho Deliberativo Técnico (CDT).

III - Seção Técnica Administrativa (STA).





## CAPÍTULO II

### DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO- SSRG

Art.6º - A Superintendência do Registro Genealógico será exercida obrigatoriamente, por profissional remunerado, com formação em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia, **com comprovada experiência profissional**, de preferência não criador, indicado ao MAPA pelo Diretor Presidente da Associação, para ser aprovado.

§ 1º - O Superintendente será nomeado pelo Diretor Presidente em lista tríplice indicada pelo Conselho Consultivo da ABCJP.

§ 2º - A admissão do Superintendente do S.R.G. ficará condicionada ao prévio credenciamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo procedimento idêntico sempre que ocorrer sua substituição definitiva.

§ 3º - Deverá o Superintendente do S.R.G. quando de sua assunção ao cargo, indicar ao M.A.P.A., para credenciamento, o seu substituto.

Art. 7º - Ao Superintendente do Registro Genealógico compete:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento e quaisquer decisões e atos emanados de órgão ou autoridade competente;

II - supervisionar, dirigir e coordenar os trabalhos pertinentes as atividades do Registro Genealógico;

III - estabelecer diretrizes que permitam eficiência e presteza nos trabalhos a realizar;

IV - assinar os certificados e documentos emitidos pelo serviço de registro Genealógico;

V - assinar certidões, rubricar ou visar folhas de livro, fichas e caderneta, de modo a lhes conferir cunho de autenticidade e credibilidade;

VI - a guarda e responsabilidade pelo acervo da raça e informações nele contidas.

VII - adotar diretrizes ou baixar normas administrativas técnicas para maior eficiência na inspeção de animais a registrar;

VIII - propor ao Diretor Presidente da Associação a admissão de pessoal administrativo para desempenho das tarefas do Serviço de Registro Genealógico, credenciar técnicos encarregando-os dos serviços de identificação e inspeção dos animais a serem registrados, bem como sugerir substituições ou dispensas dos mesmos;

IX - aplicar as penalidades previstas neste Regulamento;

X - autorizar a inscrição de animais no Registro Provisório e no Definitivo;

XI - autorizar o cancelamento de Registro, submetendo este procedimento a apreciação e julgamento do Conselho Deliberativo Técnico;

XII - examinar e emitir parecer sobre recurso de criador, encaminhando-o para julgamento do Conselho Deliberativo Técnico;

XIII - propor ao Conselho Deliberativo Técnico alterações neste Regulamento e no Padrão da Raça quando julgadas oportunas e devidamente justificadas;

XIV - emitir parecer zootécnico sobre importações e exportações de asininos;

XV - promover, a seu juízo, a inspeção de criatórios de jumento Pega;

XVI - indicar ao Diretor Presidente da Associação o seu substituto eventual, para que seja submetido à aprovação do MAPA;

XVII - apresentar, ao Diretor Presidente da Associação, relatório anual sobre atividades da Superintendência do Registro Genealógico;

XVIII - indicar o servidor da Associação a ser designado para exercer a função técnica administrativa;

**XIX - realizar, na falta de técnicos, os trabalhos de inspeção de estabelecimentos de criação do Jumento Pega, na forma prevista neste Regulamento;**

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO TECNICO - CDT**

Art. 8.º - O Conselho Deliberativo Técnico, órgão de deliberação superior, integrante do Serviço de Registro Genealógico, será constituído de, pelo menos, cinco membros efetivos e 3 suplentes, associados ou não, de livre nomeação do Diretor Presidente da ABCJPÊGA, sendo que a metade mais um (01) com formação profissional em engenharia agrônômica, medicina veterinária ou zootecnia.

§ 1.º - O Conselho Deliberativo Técnico contará, obrigatoriamente, com a participação de um Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista, e respectivo suplente designados pelo MAPA.

§ 2.º - O Conselho Deliberativo Técnico será presidido por um dos Técnicos das categorias referidas no "caput" deste artigo, eleito entre seus pares, em reunião especialmente convocada para este fim pelo Diretor Presidente da ABCJPÊga.

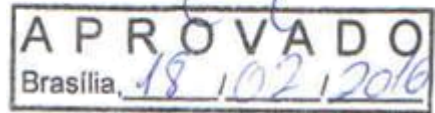
§ 3.º - O representante do MAPA no Conselho não poderá, no entanto, ser eleito para o cargo de Presidente.

§ 4.º - As reuniões ordinárias do conselho serão convocadas pelo seu Presidente e, em casos especiais, pelo Diretor Presidente da Associação.

§ 5.º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo Técnico coincidirá com o da Diretoria da Associação.

§ 6.º - Será facultado ao Diretor Presidente da Associação proceder à substituição de membros do Conselho referidos no art. 8.º. ressalvada, entretanto, a proporcionalidade ali prevista.

**§ 7º - O membro que vier a falecer ou deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, sem causa justificada, será substituído por um dos suplentes de mesma categoria, por indicação do Presidente do CDT.**



Art. 9.º - Ao Conselho Deliberativo Técnico compete:

I - redigir o Regulamento do Registro Genealógico ou propor a sua alteração quando julgar conveniente, submetendo, em ambos os casos, a apreciação do MAPA para aprovação;

II - atualizar o padrão da raça Pêga quando julgar oportuno ou examinar propostas de alteração sugeridas pelo Superintendente do Registro Genealógico ou pelo Conselho Consultivo da Entidade;

III - julgar recurso de criador interposto sobre deliberação ou ato do Superintendente do Registro Genealógico;

IV - homologar o cancelamento de registro provisório de animais por decisão do Superintendente, cujas inscrições tenham contrariado dispositivos do Regulamento ou que não tenham atendido as exigências para o registro definitivo;

V - homologar o cancelamento, por decisão do Superintendente, de registro definitivo de animais em cujas inscrições tenham sido constatadas irregularidades previstas neste Regulamento;

VI - deliberar sobre ocorrências relativas ao Registro Genealógico não previstas neste regulamento;

VII - autorizar a inscrição de animais no Livro de Elite;

VIII - dar sustentação de natureza técnica ao serviço de Registro Genealógico visando o melhoramento da raça;

§ 1.º - Das decisões do Conselho Deliberativo Técnico cabe recurso ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo de 45 dias, contados da notificação das mesmas.

§ 2.º - Quando a deliberação do conselho Deliberativo Técnico for contrária ao pronunciamento do Superintendente, será a mesma submetida "ex-officio" ao MAPA para decisão.

**§ 3º - O Presidente terá voto nas deliberações e, em caso de empate, decidirá pelo voto de qualidade.**

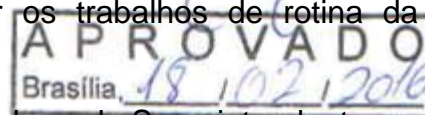
#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA SEÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA**

Art. 10º - A Seção Técnica Administrativa deverá desempenhar todos os trabalhos do Registro, bem como a guarda de livros, documentos, arquivos e o que possa ser considerado como acervo da raça Pega.

Art. 11 - A ABCJPÊGA deverá contratar, a pedido do Superintendente, o pessoal necessário para o desempenho satisfatório dos trabalhos cometidos ao Serviço de Registro Genealógico.

Parágrafo Único - Por indicação do Superintendente, um dos servidores da Seção exercerá em comissão, a função de chefia, a quem caberá dirigir os trabalhos de rotina da Superintendência.



Art. 12 - O Secretario terá as atribuições que lhe forem cometidas pelo Superintendente.

Art.13 - A Seção técnica Administrativa será composta de setores com as seguintes atribuições:

I - Comunicações - redigir a correspondência oficial, avisos, comunicações, normas, certidões; emitir segundas vias de certificados; escriturar os livros de protocolo e manter o serviço de digitação ;

II - Análise de documentos - examinar a exatidão das comunicações de cobrição e proceder os seus lançamentos; conferir os elementos das comunicações de nascimento; efetuar lançamentos nos livros e folhas de controle de produção das jumentas; anotar transferências, mortes etc;

III - Processamento de dados - Proceder a conferência e anotação de informações de criador e técnicos; emitir os certificados de registros e certidões;

IV - Expedição - remeter correspondência, avisos, circulares e certificados de registro após conferidos e assinados;

V - Arquivo-Arquivar, em pastas próprias e por tempo indeterminado, toda correspondência recebida e cópia da expedida.

## **CAPITULO V DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES**

Art. 14 - Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se criador aquele que exerça ou queira exercer a atividade de criação de Jumento Pêga, sob qualquer modalidade ou finalidade, quer seja pessoa física ou jurídica legalmente organizada, bem como os órgãos públicos interessados no desenvolvimento da mesma raça.

§ 1º - Quando se tratar de pessoa jurídica deverá apresentar juntamente com o pedido de inscrição:

a) - Um exemplar ou fotocópia autenticada do contrato social ou do Estatuto.

b) - Relação dos componentes da firma ou dos integrantes da Diretoria.

§ 2º - Os documentos exigidos como prova farão parte do arquivo do Serviço de Registro Genealógico, não podendo ser restituídos.

§ 3º - Havendo alteração do contrato social ou do Estatuto, este fato deverá ser comunicado para averbação.

Art.15 - A qualidade de criador é intransferível.

Art.16 - É facultado ao criador nomear seu representante perante o Serviço de Registro Genealógico, desde que o faça por instrumento hábil do qual constem os poderes outorgados, e terá validade por 12 (doze) meses.

**Parágrafo único - Os atos praticados por procuradores não produzirão efeitos após o impedimento ou morte do outorgante.**



Art. 17 - São obrigações do criador perante o Serviço de Registro Genealógico:

- I - cumprir as disposições deste Regulamento na parte que lhe disser respeito;
- II - comunicar, nos prazos previstos neste Regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade, inscritos no Registro Genealógico;
- III - efetuar pessoalmente ou por seu representante, a escrituração correta da sua caderneta de criador;
- IV - manter a disposição do Técnico do Registro Genealógico a sua caderneta escriturada, apresentando-a sempre que solicitada;
- V - atender com presteza os pedidos de informações do Registro;
- VI - efetuar, com pontualidade, o pagamento de emolumentos e serviços recebidos;
- VII - dispor de pessoal qualificado para facilitar o trabalho do técnico quando das visitas de inspeção ou fiscalização;
- VIII - dispensar tratamento respeitoso e cordial ao Técnico do Registro Genealógico;
- IX - por ocasião das publicações em revistas, jornais ou outros órgãos de comunicação, o criador é obrigado a fazer constar o seu prefixo ou sufixo no nome do animal;
- X - as ocorrências verificadas com animais registrados deverão ser comunicadas ao Registro no prazo de 60 dias após o fato, exceto as cobrições, nascimentos e transferências, regulados em capítulos especiais neste Regulamento.

**XI - manter atualizado seu endereço para correspondência e demais dados cadastrais.**

Art.18 - O criador devesse escolher o prefixo ou sufixo para identificação do seu criatório, a ser inscrito em livro próprio e como de seu uso privativo.

Art.19 - O prefixo ou sufixo proposto pelo criador será aprovado pelo Superintendente do Registro Genealógico, desde que não esteja inscrito em nome de outro criador de Jumento Pêga.

Art. 20 - Por morte do criador, ou por motivo de venda, o prefixo ou sufixo poderá ser adotado por um dos descendentes ou pelo comprador, desde que legado no formal de partilha dos bens ou por documento que comprove o assentimento dos demais herdeiros.

## **CAPITULO VI**

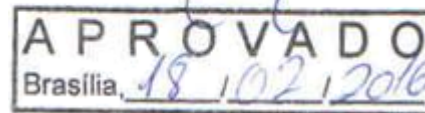
### **DA DENOMINAÇÃO DA RAÇA E DE SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO**

Art. 21 - Sob a denominação de "Jumento Pêga", fica definida uma raça de asinino de origem brasileira, cujas características raciais estão estabelecidas no seu padrão aprovado e integrante deste Regulamento, utilizado, prioritariamente, para obtenção de híbridos



(burros e mulas), empregados para transporte de carga, tração e sela e, que, havendo sido cumpridos os dispositivos deste Regulamento, tenha sido inscrito, de forma definitiva, no Registro Genealógico.

**CAPITULO VII**  
**DO PADRÃO DA RAÇA**



**ART. 22 - O Padrão Racial do Jumento Pêga é parte integrante deste Regulamento. (Anexo I).**

**CAPITULO VIII**  
**DO REGISTRO GENEALÓGICO EM GERAL**

Art. 23 - O Serviço de Registro Genealógico manterá as seguintes categorias de registro:

- a) Registro em Livro Aberto - LA .
- b) Registro em Livro Fechado - LF.
- c) Controle de Genealogia de Mueres - CGM.

Art.24 - Para atender as finalidades enunciadas no art. 3º, o Serviço de Registro Genealógico do Jumento Pêga **manterá** em livros, impressos e fichas, em sistema informatizado, as anotações de todas as ocorrências que foram comunicadas pelo criador.

**Parágrafo único - Para atender ao disposto no "caput", o SRG promoverá a inscrição de animais que satisfaçam às exigências deste Regulamento, procedendo à expedição, com base em suas anotações, de certificados de registro, de propriedade, de morte, bem como de qualquer outra documentação ligada às finalidades do Serviço de Registro Genealógico do Jumento Pêga.**

Art. 25 - Os livros impressos ou fichas terão suas folhas tipograficamente numeradas e rubricadas pelo Superintendente do Registro Genealógico ou pelo seu representante legal.

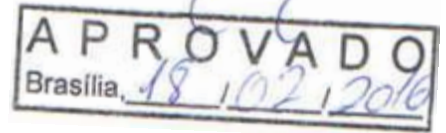
Parágrafo Único - As anotações nos livros de Registro não poderão sofrer rasuras nem emendas, admitindo-se tão somente a correção, a tinta carmim, de enganos ou omissões cometidos, quando devidamente ressalvadas para definição de responsabilidade.

Art. 26 - O Serviço do Registro Genealógico do Jumento Pêga utilizará, em seus trabalhos, livros codificados assim enumerados:

- I – PE 1 - Livro de Registro Provisório de machos;
- II – PE 2 – Livro de Registro Provisório de fêmeas;
- III – PE 3 - Livro de Registro Definitivo de machos livro aberto;
- IV – PE 4 – Livro de Registro Definitivo de fêmeas livro aberto;
- V – PE 5 – Livro de Registro Definitivo de machos livro fechado;
- VI – PE 6 - Livro de Registro Definitivo de fêmeas livro fechado;

VII – PE 7 – Livro de Elite especial para ambos os sexos;

VIII – PE 8 – Livro para registro de criadores;



**Parágrafo Único – Ficam criados os apêndices dos Livros PE 1A, PE 2A, PE 3A e PE 4 A, PE 5A e PE 6A para registros dos animais “VARIEDADE DE PELAGEM”.**

**IX - PE 1A – Livro de Registro Provisório de machos “Variedade de Pelagem”.**

**X – PE 2A – Livro de Registro Provisório de Fêmeas “Variedade de Pelagem”.**

**XI– PE 3A – Livro Aberto para registro de machos “variedade de pelagem”.**

**XII – PE 4A – Livro Aberto para registro de fêmeas “variedade de pelagem”.**

**XIII – PE 5A – Livro Fechado para Registro de machos “variedade de pelagem”.**

**XIV – PE 6A – Livro Fechado para Registro de Fêmeas “variedade de pelagem”.**

**Art. 27 - No Livro Registro Provisório PE1, PE1A, PE 2 e PE 2 A, serão inscritos, machos e fêmeas, nascidos de pais inscritos no Registro Definitivo, observadas as disposições deste Regulamento.**

Parágrafo Único - Outros livros poderão ser instituídos pelo Conselho Deliberativo Técnico e aprovados pelo MAPA.

Art. 28 - A inscrição de animais nos diversos livros esta assim disciplinada:

I - Nos livros PE1, **PE1A** e PE2, **PE2A**, serão inscritos, machos e fêmeas, com ascendência comprovada de pais inscritos no Registro Definitivo, cujas comunicações de cobrição e nascimento tenham sido anotados pelo Registro nos prazos previstos neste Regulamento;

II - No livro PE3 e **PE3A**, serão inscritos, em Livro Aberto, os machos com idade mínima de 1ª muda completa (três anos), com mínimo de 75 pontos, de origem desconhecida e após parecer zootécnico favorável do técnico ou comissão;

**III - No livro PE 4 e PE 4A, serão inscritos, em Livro Aberto, as fêmeas com a 1ª muda completa (3 anos), pontuação mínima de 75 pontos, de origem desconhecida e após parecer zootécnico favorável do técnico ou comissão devendo a resenha ser acompanhada de uma fotografia de perfil do corpo inteiro e uma também de perfil da cabeça.**

IV - Nos livros PE5, **PE5A** e PE6, **PE6A** serão inscritos após 30 meses de idade, respectivamente, machos com pontuação mínima de 75 pontos e fêmeas com **70** pontos, registrados nos livros PE1, **PE1A**, PE2 e **PE2A** com parecer zootécnico favorável do técnico ou comissão;

V - No livro PE 7 serão inscritos, a pedido do criador, machos e fêmeas, vivos ou mortos, que tenham no mínimo, duas gerações registradas, bem como dez de seus descendentes tenham obtido comprovadamente títulos de campeonatos em Exposições Nacionais, Estaduais, Especializadas ou Concursos nelas realizados e após pronunciamento



favorável do Conselho Deliberativo Técnico;



VI - no livro PE 8 serão inscritos os criadores que se dedicam a criação do Jumento Pêga.

**PARAGRAFO ÚNICO – para registro nos livros PE3, PE3A, PE4 e PE4A, fica obrigatório ao criador solicitar a inscrição do animal antecipadamente enviando fotografias de boa resolução de frente e de perfil para avaliação prévia pelo Superintendente do SRG.**

**Art. 29** - A inscrição de animais nos livros de números PE1 a PE 7 **e seus apêndices**, far-se-á com apresentação de documentação própria, protocolada, examinada e arquivada na ABCJPÊGA.

§ 1º- Para Inscrição nos livros PE1, **PE1A** e PE2, **PE2A**, será observado o disposto nos Capítulos das **cobrições**, dos nascimentos e item I, Art. **28** deste Regulamento.

§ 2º- Para inscrição nos livros PE3, **PE3A** e PE4, **PE4A**, será observado o disposto no item II e III **e Parágrafo único** do Art. **28** deste Regulamento.

§ 3º- Para inscrição nos livros PE5, **PE5A** e PE6, **PE6A**, será observado o disposto no item IV, Art. **28** deste Regulamento.

**Art. 30** - As ocorrências comunicadas terão sua entrada registrada no livro de protocolo, onde receberão número de ordem de entrada para identificação, data do recebimento e descrição sumária sobre a natureza do documento.

Parágrafo Único - Do mesmo modo será instituído o livro de protocolo para registro de documentação expedida.

**Art. 31** - A comunicação de qualquer ocorrência poderá ser enviada por **meios eletrônicos através de senha pessoal, em formulários próprios**, por registro postal para comprovação da data da remessa, sendo facultada, entretanto, a entrega direta no setor de protocolo da sede da ABJPÊGA.

**Art. 32** - Os prazos previstos neste Regulamento serão sempre contados entre a data da ocorrência e a do envio **por meio eletrônico**, remessa postal ou a de entrega direta no setor de protocolo, na forma do art.30.

## **CAPITULO IX DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS**

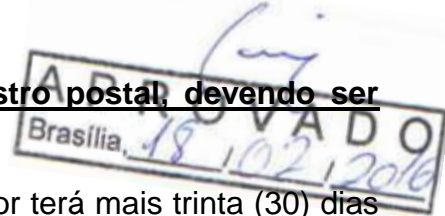
**Art.33** - Poderão ser usados os seguintes métodos reprodutivos:

- a) por monta natural controlada.
- b) por inseminação artificial.
- c) por transferência de embriões.

**Art. 34** - As cobrições controladas poderão ser realizadas em qualquer época do ano.

**Art. 35** - O criador deverá comunicar a cobrição controlada de suas jumentas até cento e vinte (120) dias após a cobrição, devendo mencionar o dia, mês e ano, bem como identificar com nome e número de registro do reprodutor utilizado, podendo ser enviadas

por meios eletrônicos através de senha pessoal, por registro postal, devendo ser utilizado formulários próprios fornecido pelo SRG.



Parágrafo Único - Vencido o prazo previsto neste artigo, o criador terá mais trinta (30) dias para ter a comunicação anotada, ficando, neste caso, sujeito a multa de valor estipulado em tabela aprovada pela Diretoria da ABCJPEGA e homologada pelo MAPA.

Art. 36 - A utilização de inseminação artificial poderá ser utilizada somente com sêmen "in natura" (a fresco), diluído ou não, à temperatura natural ou refrigerado a 5 ° C.

§ 1º - Para uso de sêmen congelado, somente sob consulta à ABCJPÊGA, através do C.D.T., com a finalidade de preservação de material genético superior ou para exportação.

§ 2º - A inseminação poderá se processar no local da coleta, ou o sêmen ser transportado para a localidade onde estiver a jumenta a ser inseminada.

§ 3º - Poderá ser empregado na inseminação artificial o sêmen de qualquer jumento, desde que, registrado em definitivo no correspondente livro da ABCJPêga, e com seu exame para verificação de grau de parentesco (teste DNA) arquivado.

§ 4º - O criador, interessado em utilizar seu jumento em inseminação artificial, deverá inscrevê-lo previamente no Serviço de Registro Genealógico da ABCJPÊGA como doador de sêmen ( **ANEXO III** ) às suas expensas, pelo registro do respectivo teste DNA, e pagamento da taxa correspondente.

§ 5º - A ABCJPÊGA, a critério da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico – SSRG, poderá cancelar, a qualquer época, a inscrição do reprodutor como doador de sêmen, por motivos de ordem técnica, seja genética, sanitária, andrológica ou estatutária.

Art. 37 - Da transferência de embriões:

§ 1º - Só poderá ser utilizado o embrião "in natura" (a fresco), à temperatura natural, resfriado a 5°C.

§ 2º - A transferência poderá se processar no local onde estiver a doadora, ou o embrião ser transportado para outra localidade onde se encontrar a receptora.

§ 3º - Será permitida a transferência de embriões de jumenta doadora registrada em livro definitivo da ABCJPÊGA, em jumentas receptoras com registro definitivo ou provisório.

§ 4º - Será permitido o uso de éguas e mulas devidamente identificadas como receptora de embriões de asininos e muares.

§ 5º - A jumenta doadora registrada em livro definitivo da ABCJPÊGA, deverá ter tido pelo menos um parto natural.

§ 6º - O criador interessado em utilizar a técnica da transferência de embriões, deverá inscrever às suas expensas no Serviço de Registro Genealógico da ABCJPÊGA – SRG - a jumenta(s) como doadora(s) de embriões, (**ANEXO IV**) bem como seus respectivos padreadores, que ficarão submetidos às regras contidas no artigo anterior.

§ 7º - A ABCJPÊGA, a critério da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico, poderá cancelar a inscrição da jumenta, como doadora de embriões, em qualquer época, por motivos de ordem técnica, seja genética, sanitária ou estatutária.

**Art.38** - O uso de inseminação artificial e da transferência de embriões ficará submetido às seguintes regras complementares:

- a) Os serviços de inseminação artificial e de transferência de embriões deverão ser obrigatoriamente realizados por médico veterinário, previamente inscrito na ABCJPÊGA;
- b) A inscrição do médico veterinário será feita mediante apresentação de seu "currículum vitae" e de sua inscrição no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- c) O criador fica obrigado a enviar à ABCJPÊGA, juntamente com a comunicação de cobrição por inseminação artificial ou transferência de embrião, atestado do médico veterinário comprovando sua participação no processo;
- d) Não Haverá limites de utilização de embriões de jumentas doadoras para transferências de embrião.
- e) A inseminação artificial e a transferência de embrião só serão admitidas a partir do cumprimento do disposto neste Regulamento;
- f) O Serviço de Registro Genealógico fica incumbido de transmitir instruções aos técnicos credenciados da Abcjpêga para que exerçam com maior critério a fiscalização de todos os animais dos criadores visitados, o que deverá ocorrer pelo menos anualmente, dedicando especial atenção aos produtos nascidos por método artificial, sobre os quais informarão, em formulário próprio, as suas qualidades genéticas, sanitárias, reprodutivas e estatutárias.

**Art.39** - Fica denominada "pensionista", a fêmea enviada à propriedade de outro criador para fins de cobrição.

**Art.40** - Quando a fêmea "pensionista", for devolvida ao seu proprietário após as cobrições, caberá ao proprietário do reprodutor fornecer os elementos de identificação do reprodutor utilizado, a data das cobrições, a fim de permitir ao proprietário da jumenta comunicar ao Serviço de Registro, no prazo previsto no Regulamento, esta ocorrência.

**Art. 41** - O criador que tiver jumenta de sua propriedade padreada por reprodutor de outro, deverá assinar a comunicação do seu bloco conjuntamente com o proprietário do reprodutor **ou enviar autorização de uso do reprodutor por ofício ou por meios eletrônicos através de senha pessoal,** a fim de legitimar a sua cessão.

**Art. 42** - A comunicação de cobrição será anotada pelo SRG quando a jumenta estiver inscrita em nome do criador que fizer a comunicação ou para o seu nome regularmente transferida.

**§ 1º - As cobrições do reprodutor de propriedade de consórcio ou condomínio de criadores, instituídos por documento legal e anotados no Serviço de Registro**

Genealógico do Jumento Pêga, terão as comunicações de ocorrências assinadas pelo proprietário das matrizes e pelo proprietário responsável pela administração do condomínio do reprodutor.

Brasília, 18/10/2016

§ 2º - A constituição de condomínio, de macho ou de fêmea, far-se-á por instrumento escrito devidamente formalizado, cuja cópia autenticada será entregue para arquivo no Serviço de Registro Genealógico do Jumento Pêga.

§ 3º - Ao condomínio deverá ser dado um nome de, no máximo, quarenta caracteres ou dígitos, computado como dígito o espaço entre palavras.

§ 4º - Os condôminos comunicarão ao Serviço de Registro Genealógico do Jumento Pêga, o nome do administrador do condomínio, na forma da lei.

§ 5º - O administrador do condomínio informará, para registro, o nome do proprietário do produto nascido de fêmea possuída em condomínio.

Art. 43 - Não terá validade perante o SRG, as cobrições que tenham sido efetuadas por dois reprodutores sem que tenha sido observado um intervalo de cinquenta (50) dias entre o último salto do primeiro reprodutor e o primeiro do segundo.

Art. 44 - A fêmea registrável em livro aberto, poderá ter a comunicação de cobrição anotada pelo SRG desde que conste da comunicação o nome recebido e esteja acompanhada de resenha ou fotografia.

Parágrafo Único - Aprovada para o registro definitivo com o mesmo nome e conferida a resenha ou fotografia, o produto nascido daquela cobrição poderá ser inscrito no registro provisório.

Art. 45 - O criador que comunicar a cobrição de jumenta inscrita no Registro Provisório ou tiver utilizado reprodutor nessa condição, só terá inscrição do produto no registro provisório após o registro definitivo dos pais.

## CAPITULO X

### DOS NASCIMENTOS - DA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA

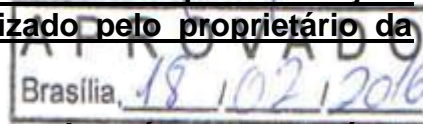
Art. 46 - A comunicação de nascimento, para fins de inscrição no registro provisório, deverá ser apresentada no protocolo do Serviço de Registro Genealógico, no Escritório em Belo Horizonte - MG, até cento e vinte (120) dias após o nascimento por meios eletrônicos através de senha pessoal ou por registro postal, devendo ser utilizado o formulário próprio, fornecido por aquele Serviço, nele fazendo constar os elementos de identificação do produto nascido, a data do nascimento e a assinatura do criador ou seu representante credenciado para legitimar a propriedade e informações.

§1º - decorrido o prazo previsto neste artigo, o criador terá mais trinta (30) dias, para obter a anotação da comunicação, mas sujeito a multa de valor estabelecido em tabela elaborada pela diretoria da ABCJPÊGA e aprovada pelo MAPA.

§ 2º - Quando a transferência da matriz for posterior ao nascimento do produto, o novo proprietário poderá comunicá-lo em seu nome, desde que autorizado pelo antigo proprietário.

§ 3º - Em caso de arrendamento de ventre de matriz, o arrendatário poderá comunicar o nascimento em seu nome com autorização do proprietário da matriz.

**§ 4º - Será permitido o registro de produtos em nome de criador que não seja o proprietário da matriz, desde que expressamente autorizado pelo proprietário da matriz,**



**§ 5º - Os animais oriundos de Transferência de Embriões deverá constar após o nome a sigla TE.**

Art. 47- Após a entrega da comunicação de nascimento no protocolo os enganos e omissões constatados não poderão sofrer correções, salvo quando autorizados pelo Superintendente do SRG.

Art. 48 - Não serão inscritos no Registro Genealógico do Jumento Pêga:

- a) - os produtos cujos pais não estejam inscritos no registro definitivo;
- b) - os produtos de jumentas cujas cobrições não tenham sido comunicadas ou o foram fora do prazo regulamentar;
- c) - os produtos que venham a nascer de um período de gestação inferior a 330 dias ou superior a 395 dias para asininos e inferior a 310 dias ou superior a 365 dias para eqüinos;
- d) - os produtos cujas pelagens declaradas estejam em desacordo com as descritas no padrão da raça;
- e) - os produtos cujas mães tenham sido cobertas sem o intervalo previsto no art. **43**.
- f) - os produtos cujas comunicações de nascimento tenham sido apresentadas fora do prazo previsto no art. **46**.
- g) - os produtos em cujos processos de conferencia para inscrição no registro provisório foram comprovadas irregularidades previstas neste regulamento.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS**

Art. 49 - A resenha do produto deverá ser feita com clareza e exatidão, para possibilitar a perfeita identificação do animal a qualquer tempo.

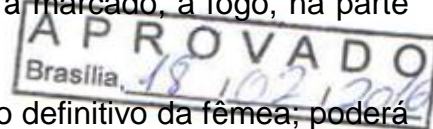
§ 1º - Para facilitar a identificação do produto, é obrigatório que o criador informe na comunicação de nascimento, um número de identificação de cada produto, que deverá ser marcado até o desmame.

**§ 2º - Poderá ser utilizado microchip na identificação dos animais, fornecido pela ABCJPEGA e implantado pelo técnico credenciado do SRG.**

Art. 50 - Constitui marca de uso privativo do Serviço de Registro Genealógico do Jumento Pêga, o ferro com a figura geométrica de um trapézio com as linhas verticais voltadas para baixo e no centro da linha horizontal contendo a letra "P" e com as seguintes dimensões: a linha horizontal será 0,04 m (quatro centímetros) de comprimento; as linhas verticais (inclinadas) terão 0,04 m (quatro centímetros) de altura; a letra "P" terá de 0,05 m (cinco centímetros), sendo 0,03 m (três centímetros) para cima da linha horizontal e 0,02 m (dois centímetros) para baixo da linha horizontal, para indicar o Registro Definitivo que, após o



juízo, será aposta, a fogo, no terço médio do braço direito do animal pelo técnico do registro. Nas fêmeas além da marca referida neste artigo, será marcado, a fogo, na parte superior desse, o número que tiver recebido do registro.



Art.51 - A pedido do criador, a marcação do número do registro definitivo da fêmea; poderá ser dispensada pelo Superintendente do SRG, desde que disponha de marcação própria que identifique corretamente o animal e que deve constar no seu respectivo Certificado de Registro Provisório.

Art.52 - É vedado ao criador apor qualquer marca, sobre marca ou número a ferro candente no local destinado a marca de uso privativo do SRG.

Art.53- A marca a que se refere o art.50 é de propriedade e de uso exclusivo do SRG, ficando vedado ao criador tê-la em seu poder.

## CAPÍTULO XII

### DOS NOMES E AFIKOS

Art. 54 - Para inscrição do animal no registro provisório ou definitivo, o animal deverá ter um nome simples ou composto, de livre escolha do seu proprietário, reservado, entretanto, ao Superintendente do SRG, o direito de censura para o que julgar impróprio ou que esteja sendo repetido na criação.

Art. 55 - Na hipótese de não ser aceito o nome proposto no pedido de inscrição, o criador terá o prazo de trinta (30) dias para substituí-lo após o recebimento da comunicação do registro.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, o Superintendente atribuirá o nome que julgar conveniente, comunicando-o ao criador que não poderá rejeitá-lo.

§ 2º - O animal uma vez inscrito no Registro Genealógico não poderá ter o seu nome mudado, salvo nos casos neste Regulamento previstos.

Art. 56 - O Serviço de Registro Genealógico não aceitará a inscrição com os nomes:

I - de animais já registrados do mesmo criador e que estejam vivos; **podendo acrescentar um número 2 em romano para o segundo animal.**

II - que sejam constituídos, inclusive prefixo ou sufixo, de mais de 4 palavras;

III - de personalidade de notoriedade nacional ou estrangeira;

IV - cuja significação tenha duplo sentido ou se preste a falsa interpretação;

V - que afetam crenças religiosas;

VI - considerados obscenos ou ofensivos a moral;

VII - representados por números ordinais;

VIII - em língua estrangeira com significado inconveniente ou pejorativo.



Art. 57 - Verificada, a qualquer tempo, a duplicidade de nome no mesmo criatório, o criador será notificado da ocorrência e estará obrigado, no prazo de trinta (30) dias, a propor outro nome para o animal mais novo.

### CAPÍTULO XIII



#### DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 58- O criador que utilizar a inseminação artificial ou a transferência de embriões como método reprodutivo, deverá solicitar à Superintendência do Serviço de Registro de genealógico, antes ou no ato da inscrição dos animais, exame de DNA **AP** dos doadores seja de sêmen ou embrião.

Art. 59- Os produtos resultantes de transferência de embriões serão obrigatoriamente submetidos a exame de **DNA VP**, em laboratório credenciado à ABCJPÊGA, sendo o material coletado exclusivamente por técnico credenciado da ABCJPÊGA, em visita solicitada pelo criador no período regulamentar.

Art. 60 - Os artigos **35, 43, 46 e 48** poderão ser relevados, desde que o associado submeta o produto ao exame de **DNA VP** que confirme a filiação informada pelo criador nos formulários próprios.

§1º: Os produtos com processo de registro neste artigo ficam sujeitos a multa de valor estabelecido em tabela de emolumentos elaborada pela diretoria da ABCJPÊga.

§ 2º - A inscrição de um produto oriundo de transferência de embrião, somente será efetivada, após ter sido realizado exame para verificação de parentesco com os seus pais, em laboratório credenciado pelo MAPA.

§ 3º - No certificado de registro genealógico provisório de um produto oriundo de transferência de embrião, deverá constar essa condição.

### CAPITULO XIV

#### DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 61 - O Serviço do Registro Genealógico do Jumento Pêga, observadas as disposições do presente Regulamento, expedirá os seguintes Certificados de Registro:

I - Registro Provisório para machos e fêmeas, filhos de pais definitivamente registrados;

**II - Registro Provisório para machos e fêmeas, “Variedade de pelagens”, filhos de pais definitivamente registrados;**

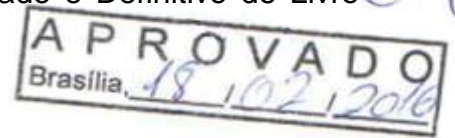
III - Registro Definitivo em Livro Fechado para machos e fêmeas inscritos no Registro Provisório;

**IV - Registro Definitivo em Livro Fechado para machos e fêmeas “Variedade de Pelagens” inscritos no Registro Provisório “Variedade de Pelagem”;**

V - Registro Definitivo de livro aberto para machos e fêmeas de origem desconhecida.

**VI - Registro Definitivo de Livro Aberto para machos e fêmeas “Variedade de Pelagem” de origem desconhecida.**

Art.62 - Os certificados serão impressos conforme modelos aprovados, em cores distintas para diferenciar os registros Provisório, Definitivo de Livro Fechado e Definitivo de Livro Aberto.



Art.63 - O certificado deverá conter em destaque, os títulos:

## **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE JUMENTO PÊGA

REGISTRADA NO MAPA SOB Nº BR-23

SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DO JUMENTO PÊGA.

Art.64- Nos certificados de provisório e definitivo de livro fechado, deverão constar: o número do registro, nome do animal, sexo, data de nascimento, nome do criador, município e Estado onde se localiza a criação, nomes dos ascendentes com os respectivos números de registro, descrição da resenha, marcas e sinais, transferências e data do Registro.

§ 1º - No certificado de Registro Definitivo em Livro Aberto deverá constar: o número do registro, nome do animal, sexo, idade, nome do proprietário, Estado e município onde se localiza a criação, descrição da resenha, marcas e sinais, transferências e data do julgamento.

§ 2º - No certificado de Registro Definitivo em livro aberto não será permitida a transcrição de genealogia fornecida pelo proprietário do animal.

## **CAPITULO XV**

### **DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA**

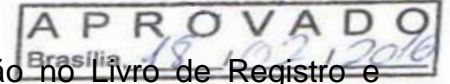
Art.65 - A propriedade do Jumento Pêga para efeitos de Regulamento é provada pelos assentamentos do Registro, sendo pois proprietária a pessoa física ou jurídica que neles figurar como tal.

Art.66 - Entende-se por transferência de propriedade o ato pelo qual o proprietário transfere a posse de um animal seu a outrem, por venda, doação, troca, empréstimo ou outra forma em direito permitida.

Art.67 - A transferência de propriedade deverá ser exposta no formulário próprio, fornecido pelo Serviço do Registro Genealógico do qual devem constar o nome do proprietário, do adquirente ou beneficiado, a espécie da transação, o nome, sexo, número do registro provisório ou definitivo do animal, data da transferência e assinatura do proprietário **com firma reconhecida**.

§ 1º - O formulário de transferência deverá ser corretamente preenchido, sem rasuras ou emendas, em duas vias, datado e assinado pelo proprietário do animal a transferir, ficando a 2ª via anexada ao bloco de transferência e, a 1ª via, acompanhada do certificado original de registro, deverá ser apresentada no protocolo do Serviço de Registro Genealógico dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data nela consignada. **Caso seja omitida a data no formulário próprio, considerar-se-á a data do protocolo da ABCJPÊGA como efetiva para contagem de prazo e assentamento.**

§ 2º- Após o prazo de noventa (**90**) dias, a transferência será anotada mediante o pagamento de valor fixado na tabela de emolumentos.



Art.68 - A transferência só se tornará efetiva após a anotação no Livro de Registro e averbação no certificado de registro apresentado.

Art.69 - O Serviço de Registro Genealógico é considerado para todos os efeitos legais e de direito isento de responsabilidade pela autenticidade do documento de transferência quando apresentado sem o reconhecimento da firma do vendedor, doador ou cedente.

Art.70 - A critério do Superintendente do SRG e sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a transferência poderá ser expressa em documento hábil, desde que no mesmo constem os elementos previstos no art. **67**.

Art.71 - Além da transferência definitiva, o Serviço de Registro Genealógico poderá anotar:

I - transferência em caráter provisório ou temporário por tempo determinado ou indeterminado, a título de arrendamento ou empréstimo;

II - transferência condicionada a contrato de venda como fiel depositário ou outra modalidade em direito permitida.

Parágrafo Único - As anotações de transferências referidas nos itens I e II, excetuadas as que não estabeleçam prazo, somente poderão ser canceladas antes do prazo declarado, após concordância, por escrito, das partes interessadas, passando o animal à situação anterior depois da anotação do fato rescisório.

Art.72 - Por ser o animal um bem patrimonial, a transferência de propriedade, qualquer que seja a modalidade, deverá ser expressa em documento original, não se admitindo fotocópia ou xerocópia ainda que autenticada.

Art.73 - Os emolumentos de transferência, multa e/ou 2ª via, a qualquer título, serão de responsabilidade do comprador declarado na transferência cujos valores serão pagos a vista.

§ único - O pagamento da taxa de transferência e/ou multa referida no artigo anterior, será de responsabilidade do adquirente ou beneficiado declarado na transferência.

Art.74 - A transferência de animais por sucessão será processada na forma da Lei Civil, ficando isenta de emolumentos mediante a apresentação de documento expedido pelo Juízo processante do inventário.

Art. 75 - A transferência de animais de criador para empresa que venha participar de capital representado por animais, fica isenta do pagamento dos emolumentos, desde que comprovada a participação do criador na sociedade instituída.

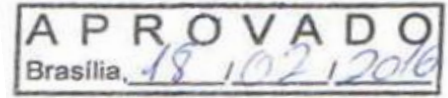
## CAPITULO XVI

### DAS MORTES

Art.76 - O criador deverá, obrigatoriamente, comunicar ao Serviço do Registro Genealógico toda morte ocorrida no seu plantel de animais registrados, a fim de permitir o levantamento estatístico dos animais vivos inscritos no SRG.

C

**CAPÍTULO XVII**  
**DA INATIVAÇÃO**



**Art.77 - O criador deverá informar ao SRG anualmente, no ato da vistoria técnica ou do senso os animais vendidos e não transferidos ou de paradeiro desconhecido, que perante o SRG serão considerados inativos. Caso estes animais venham aparecer, deverão ser vistoriados por técnico credenciado para identificação e voltar à situação de ativos.**

**CAPÍTULO XVIII**

**CAPÍTULO DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO**

**Art.78 - Para importação e nacionalização de animais da Raça Pêga, deverão ser cumpridas as Instruções Normativas Técnicas, baixadas pelo MAPA, apresentando a documentação comprobatória da legalidade da importação, com parecer favorável do Superintendente do SRG.**

**CAPÍTULO XIX**

**DAS RETIFICAÇÕES**

**Art.79** - As possíveis divergências ou omissões verificadas pelo técnico em missão de inspeção entre o animal examinado e a resenha descrita no certificado de registro provisório apresentado, deverão ser comunicadas ao criador para suas providencias previstas neste Regulamento.

**Art.80** - O criador que, no prazo de vinte e quatro (24) meses, contados da data do nascimento do produto, tiver conhecimento de alteração da pelagem, de particularidades, de omissões ou enganos cometidos por ocasião da comunicação de nascimento, deverá solicitar ao Superintendente do Registro Genealógico a correção da resenha do animal, indicando o que pretende seja corrigido.

**Parágrafo Único** - O criador deverá anexar ao pedido de retificação, o certificado do Registro Provisório.

**Art.81** - De posse do pedido, o Superintendente poderá autorizar a averbação das alterações indicadas, desde que julgadas passíveis de ocorrer; determinar a vistoria do animal para comprovação das alterações a vista de laudo técnico e, por fim, determinar o cancelamento do registro provisório.

**Parágrafo Único** - No caso de ter averbada a sua proposta de retificação, o criador ficará sujeito ao pagamento dos emolumentos correspondentes a uma inscrição provisória.

**Art. 82** - Quando forem verificadas pelo proprietário do animal ou pelo técnico do Serviço de Registro Genealógico divergências entre a resenha descrita no certificado provisório e o animal examinado, após o prazo previsto no art. **80**, a pedido do criador, o Superintendente do SRG poderá autorizar a averbação das alterações da resenha ou determinar o cancelamento do registro provisório, justificando, em ambos os casos a sua decisão sob o ponto de vista técnico.

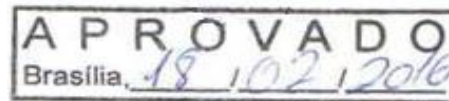
**Art. 83** - Ao criador do animal que tiver o registro provisório cancelado pela impossibilidade técnica de averbar as alterações constatadas e propostas, fica assegurado o direito de

recorrer da decisão ao Conselho Deliberativo Técnico no prazo de quarenta e cinco (45) dias contados da data da comunicação expedida pelo Serviço de Registro Genealógico.

Art. **84** - O animal que tiver a retificação de resenha averbada após o prazo previsto no art. **80** somente poderá obter o julgamento para o registro definitivo contra a apresentação do certificado do registro provisório definitivamente corrigido.

## **CAPITULO XX**

### **DOS EMOLUMENTOS**



Art. **85** - Caberá à Diretoria da Associação Brasileira dos Criadores de Jumento Pêga, elaborar a tabela de emolumentos e encaminhar ao MAPA para homologação.

Art. **86** - Os emolumentos e serviços cobrados se destinam ao custeio das atividades do Serviço de Registro Genealógico.

Art. **87** - O Serviço do Registro Genealógico poderá também contar com recursos oficiais e/ou privados.

## **CAPITULO XXI**

### **DAS PENALIDADES DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES**

Art. **88**- O Serviço de Registro Genealógico, por decisão do seu Superintendente, poderá cancelar, a qualquer tempo, o registro do animal e de seus descendentes nos termos deste Regulamento, de criador que assim proceder:

I - inscrever animal no Serviço de Registro Genealógico utilizando documento falso ou declaração inverídica;

II - alterar, rasurar ou viciar documento emitido pelo Serviço de Registro Genealógico;

III - apresentar para registro animal que não seja o próprio;

IV - utilizar indevidamente a marca de uso privativo do Serviço de Registro Genealógico;

V - prestar falsa declaração sobre a paternidade ou maternidade de produtos da sua criação.

§ 1º - O cancelamento de que trata este artigo, quando comprovada a fraude, assegura ao criador o direito de defesa junto ao conselho Deliberativo Técnico e ao MAPA.

§ 2º - O criador punido em decorrência de decisão judicial, far-se-á, automaticamente, o cancelamento de sua inscrição no livro de criador.

§ 3º - Fica assegurado ao criador apenado o direito de transferir a propriedade de seus animais inscritos no Serviço de Registro Genealógico, na forma estabelecida neste Regulamento.

## **CAPÍTULO XXII**

### **DAS AUDITORIAS**

**Art. 89 - A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico realizará auditorias técnicas anualmente, em no mínimo 10 (dez) criatórios de criadores, conforme os seguintes procedimentos:**

APROVADO  
Brasília, 18/10/2016

- a) **A escolha dos criadores deverá ser realizada de forma aleatória, indicada pelo superintendente do SRG;**
- b) **A auditoria Será supervisionada pelo superintendente do SRG, e realizada por técnico credenciado ou comissão, indicado pelo superintendente desde que não seja o técnico da área de atuação;**
- c) **A auditoria deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do associado, constante no cadastro de rebanho do mesmo e constará da conferência da documentação referente a cada animal registrado, poderá coletar material para DNA, caso seja necessário;**
- d) **O Associado escolhido para ser auditado, será comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária;**
- e) **O Associado que se opor à auditoria terá todo seu plantel sobrestado na Abcjpêga até que todos os animais de sua propriedade sejam vistoriados.**

## CAPITULO XXIII

### DO JULGAMENTO PARA REGISTRO DEFINITIVO

Art. 90 - O julgamento do animal para fins de inscrição no registro definitivo será realizado por técnico credenciado do Serviço de Registro Genealógico e, em casos especiais, por Comissão de três membros composta de dois técnicos indicados pelo Superintendente um criador indicado pelo Diretor Presidente da Associação.

Art. 91 - O julgamento para fins de inscrição no Registro Definitivo obedecerá as seguintes etapas distintas:

I - A primeira, de caráter eliminatório, para verificação se o animal se enquadra nas exigências do padrão racial;

**II – Conferência da comprovação da propriedade;**

**III - Conferência da resenha do certificado de registro provisório;**

**IV - Conferência da cronometria dentária e aparelho reprodutor;**

**V- Mensuração do animal;**

**VI - Aferição de pontuação para a aparência geral e para os diversos componentes do corpo do animal, discriminados na tabela de pontos aprovada pelo MAPA.**

**VII - Concluído o julgamento nas etapas acima previstas e considerado o animal em condições de ser inscrito no registro definitivo, o técnico preencherá todos os quesitos da folha Laudo de Registro, efetuará a marcação do animal e recolherá o Certificado de Registro Provisório para substituição pelo Certificado de Registro Definitivo.**

§1º - A desclassificação do animal **em qualquer etapa**, dispensará, automaticamente a aplicação da outra;



§2º - Para inscrição no Registro Definitivo em Livro Fechado, o macho deverá obter o mínimo de setenta e cinco (75) pontos e a fêmea o mínimo de setenta pontos (70) e em livro aberto 75 pontos para machos e fêmeas.

Art. 92 - O animal inscrito no Registro Provisório que não apresentar qualidades ou condições temporárias para o seu registro definitivo, deverá ter o motivo anotado pelo técnico no certificado apresentado, datando e assinando este documento e levando o fato ao conhecimento do Superintendente do SRG para a competente anotação no livro do registro provisório.

Parágrafo Único - O certificado com as anotações do técnico permanecerá em poder do criador até novo julgamento.

Art.93 - Decorrido o prazo de sessenta (60) dias após o primeiro julgamento, o criador poderá solicitar ao Superintendente a realização do segundo.

Art.94 - Persistindo aqueles motivos anotados no primeiro julgamento o técnico deverá recolher o certificado do registro provisório e nele anotar as razões de sua decisão para conhecimento do Superintendente, a fim de providenciar o cancelamento do registro provisório e desta medida, dar conhecimento ao proprietário do animal, para lhe assegurar o direito de recorrer da decisão, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Art.95 - O criador poderá apresentar no prazo de sessenta (60) dias recurso, ao Conselho Deliberativo Técnico da decisão do Superintendente.

Parágrafo Único - Recebido o recurso do criador o Conselho Deliberativo Técnico poderá solicitar o exame do animal por Comissão prevista na art. 91, cujo parecer será apreciado.

Art.96- A apresentação do certificado de registro provisório é condição essencial para o julgamento, a fim de identificar o animal e comprovação da propriedade.

Art.97 - O animal em julgamento deve apresentar manejo que permita a sua mensuração e minuciosa avaliação.

## CAPITULO XXIV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.98 - O registro de animais dos Governos Federal, Estadual e Municipal estará isentos de pagamento dos emolumentos, mas sujeitos as prescrições deste Regulamento no que lhes couber.

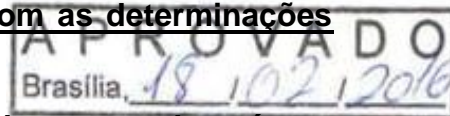
Art.99 - A requerimento do interessado e indicado o motivo do pedido, o Serviço de Registro Genealógico poderá, no prazo de oito dias, fornecer certidões de documentos arquivados, emitir 2ª via de Certificado de Registro desde que requerida pelo proprietário do animal e pagos os emolumentos devidos.

Art.100 - São consideradas válidas para todos os efeitos de direito, a emissão de certificados, as anotações e qualquer outro documento e ato do Serviço de Registro Genealógico do Jumento Pêga.

## CAPÍTULO XXV

### TANSFERÊNCIA NUCLEAR - PRODUÇÃO DE CLONE

Art. 101 – Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRG da raça Pêga desde que produzidos em laboratórios devidamente credenciados no órgão competente e atendidas normas determinadas pelo MAPA e que estejam em conformidade com a legislação em vigor e com as determinações contidas neste regulamento a seguir:



§ 1º - Todo animal para o qual se pretenda realizar sua clonagem, deverá ser previamente submetido e aprovado pelo CDT da Abcjpêga.

§2º - A clonagem fica limitada a um único animal clonado vivo de um mesmo animal doador nuclear;

Art. 102 – Os produtos de Transferência nuclear (TN) poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e crio preservada em nitrogênio líquido, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador, por escrito e com firma reconhecida.

Art.103 – O animal doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de Registro genealógico definitivo, de acordo com as exigências do SRG da Raça Pêga, e que já tenham falecido, podendo excepcionalmente, serem aceitos animais que estejam vivos e se encontrem incapacitados de reproduzir naturalmente, desde que possuam campanha significativa em exposições oficiais ou progênie comprovada.

Art.104 – Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá obrigatoriamente, inscrito no SRG da Raça Pêga de acordo com as normas contidas neste regulamento.

Art.105 – Outras origens de material biológico a ser clonado poderão ser autorizadas, desde que referendadas pela comunidade científica e pelo MAPA, bem como pelo proprietário do animal doador do material biológico.

Art.106 – A propriedade do animal doador nuclear, devidamente consignada no SRG da Raça Pêga, por si só já investe o seu proprietário no direito de modo livre e amplo dispor de sua genética pelos métodos atualmente utilizados (gestação natural e TE) assim como a transferência nuclear, por analogia, e considerada como disposição genética de seu proprietário. para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRG da Raça Pêga é obrigatória a apresentação de:

- a) Autorização formal do processo pelo proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório;
- b) Documento emitido pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, descrevendo os procedimentos relacionados à TN, contendo:

l-nome, número de registro, sexo, raça, data de nascimento e proprietário do animal a ser clonado;

II – nome, número de registro, proprietário e número de ovócitos coletados da (s) matriz(es) doadora (s) de ovócito (s);

APROVADO  
Brasília, 18/10/2016

III- data do implante do embrião e relação das receptoras.

- c) Declaração de nascimento(s) de produto(s) oriundo(s) de TN emitida pelo responsável técnico do Laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, contendo:

I – raça, nome, data de nascimento e o número de registro de nascimento;

II – nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal doador nuclear;

III - nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento da doadora de ovócito;

IV – identificação da matriz receptora.

Art.107- A doadora do ovócito enucleado deve ser uma matriz portadora de registro genealógico da mesma raça do indivíduo clonado.

Art.108 – os produtos resultantes da TN, para serem identificados e receberem o registro provisório terão que ter além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- a) Análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- b) Análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;
- c) Análise do DNA do produto resultante de TN;
- d) Laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises dos itens “a” e “c” e, ainda expressando de forma clara os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 109 – Os produtos resultantes de TN que atenderem aos requisitos para inscrição no SRG a Raça Pêga, terão como padrão na composição de seu Certificado de Registro Genealógico e Nome seguido da expressão TN, Registro Genealógico, data de nascimento, raça, categoria de registro e genealogia do animal resultante da transferência nuclear.

Art.110- Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido o que determina este regulamento e, em especial o que determina os CAPÍTULOS VI E VII desde regulamento, passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que o seu doador nuclear frente ao SRG da Raça Pêga, com exceção de que os mesmo não poderão se apresentar em quaisquer exposições oficiais de julgamento ou concorrer a quaisquer prêmios oficiais da ABCJPêga.

§ Único – As autorizações, descrições e declarações para a Transferência Nuclear - TN (clone) consta no anexo V desde regulamento.

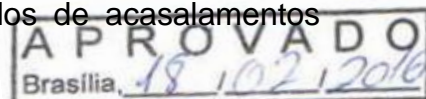
Art.111 - Os casos omissos ou dúvidas suscitadas no presente Regulamento serão examinados e decididos pelo Conselho Deliberativo Técnico, "ad referendum" do MAPA.

Art.112 - Fica criado o controle de mueres com regulamentação específica aprovada pelo CDT.

## CAPITULO XXVI

### DO CONTROLE DE GENEALOGIA DE MUARES

**Art.113** - Serão registrados como produtos de cruzamento para fins de Controle de Genealogia (CCG), os produtos devidamente identificados, nascidos de acasalamentos entre o Jumento Pêga e Éguas de quaisquer raças.



### DAS CATEGORIAS E SUAS DENOMINAÇÕES

**Art. 114** - Ficam criadas as seguintes categorias, identificadas por letras correspondentes às raças das éguas para controle de genealogia de muares pêga com éguas de origem oficialmente conhecida, sendo :

**CCG - CA** – Produtos do Jumento Pega x Égua Campolina.

**CCG - CO** – Produtos do Jumento Pega x Égua Campeiro.

**CCG - MM** – Produtos do Jumento Pega x Égua Mangalarga Marchador.

**CCG - ML** – Produtos do Jumento Pega x Égua Mangalarga.

**CCG - POD** - Produtos do Jumento Pega x Éguas sem registro.

**CCG - O** - Controle de Muares mansos de sela de origem oficialmente desconhecida.

§ 1º - Os produtos do cruzamento do cavalo das raças acima poderão ser controlados, receberão as mesmas identificações, devendo constar no certificado que se trata de Bardoto.

§ 2º - Os muares das demais raças, receberão a sigla oficial da própria raça. (CA, CO, MM, ML, QM, BH, PS, PT, LS, AR, AT, PF, CR, etc.).

### DAS COMUNICAÇÕES DE COBRIÇÕES

**Art.115** - O acasalamento de éguas de quaisquer raça com jumento pega para produção de muares com CONTROLE DE GENEALOGIA, obedecerá ao mesmo critério contido no Regulamento Geral do S.R.G. em todos os seus artigos, parágrafos, itens e prazos.

**Art. 116** - Poderão ser usados os seguintes métodos reprodutivos:

a) por monta natural controladas ou a campo.

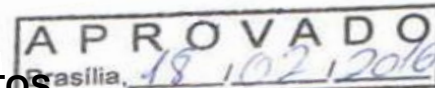
b) por inseminação artificial.

c) por transferência de embriões.

§ 1º - As cobrições controladas poderão ser realizadas em qualquer época do ano. O criador deverá comunicar a padreação controlada em formulário próprio, até 120 dias após a cobrição; vencido este prazo, mais 30 (trinta) dias, a comunicação da cobrição poderá ser anotada mediante o pagamento de multa de valor estipulado na tabela em vigor.

§ 2º - Sempre que o proprietário da égua não for também o do reprodutor, a comunicação de cobrição deverá ser igualmente assinada pelo proprietário do garanhão para legitimar a paternidade do produto.

§ 3º - As comunicações deverão ser processadas em formulário próprio fornecido pelo serviço de registro genealógico.



## **DAS COMUNICAÇÕES DE NASCIMENTOS**

**Art. 117** - As comunicações de nascimentos serão processadas em formulários próprios, obedecendo-se o prazo de até 120 dias para comunicar os nascimentos.

§ 1º - Vencido o prazo estabelecido neste artigo e por mais 30 (trinta) dias, a comunicação da cobertura poderá ser anotada mediante o pagamento de multa de valor estipulado na tabela em vigor.

§ 2º - Todos os produtos CCG serão resenhados e marcados pelo técnico da ABCJPÊGA, obrigatoriamente, esta vistoria será conduzida antes do desmame do muar.

§ 3º - A resenha deve constar nome do muar, sexo, data de nascimento, pelagem, nome do pai, número de registro, nome da mãe e número de registro e coluna para uso do Serviço de Registro Genealógico e observações.

§ 4º - O muar deverá ser marcado com um número de controle particular e marca do criador.

§ 5º - O muar será marcado no braço esquerdo com a logomarca da A B C J PÊGA e abaixo as letras para identificar a raça da égua conforme art.111 §2º.

## **DOS CERTIFICADOS DE CONTROLE**

**Art. 118** - Após vistoria e marcação dos muares, serão emitidos Certificados de Controle de Genealogia para cada categoria que conterà os seguintes dizeres, conforme modelo anexo.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE JUMENTO PÊGA**

**REGISTRO NO MAPA SOB Nº BR 23**

**SERVIÇO DE REGISTRO DE REGISTRO GENEALÓGICO**

§ ÚNICO - No Certificado de Controle de Genealogia de Muares constará ainda número do Registro, Nome, Sexo, data de nascimento do animal, nome e número dos ascendentes no mínimo a 1ª geração; bem como o nome do criador e proprietário e no verso as transferências.

## **DAS COMUNICAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS**

**Art. 119** - As mudanças de propriedade dos Muares "Pêga" serão comunicadas à Associação em formulários próprios ou por carta com firma reconhecida do vendedor, obedecendo-se o prazo de até 90 dias, conforme Artigo 65.

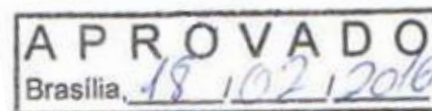
**DA PARTICIPAÇÃO EM EXPOSIÇÕES, FEIRAS, CONCURSOS E LEILÕES**

**Art. 120** - Somente os muares controlados estarão habilitados para a participação em todos os eventos oficializados pela ABCJPÊGA, tais como: julgamento de morfologia, concursos de marcha, provas funcionais e leilões.

**Art. 121** - Fica aprovado o seguinte PADRÃO DO MUAR PÊGA: (**ANEXO II**)

**Art.122** - O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo MAPA, cabendo a Associação Brasileira de Criadores de Jumento Pêga, dar-lhe ampla divulgação entre criadores do jumento da Raça Pêga.

- **ANEXO I (PADRÃO DA RAÇA PÊGA)**
- **ANEXO II (PADRÃO DO MUAR PÊGA)**
- **ANEXO III (INSCRIÇÃO DE DOADOR DE SÊMEM)**
- **ANEXO IV (INSCRIÇÃO DE DOADORA DE EMBRIÃO)**
- **ANEXO V (TN - CLONE)**



Belo Horizonte, 19 de Setembro de 2015.

RIVALDO NUNES DA COSTA

Presidente do CDT

JOSÉ MAURÍLIO DE OLIVEIRA

Superintendente do SRG